

PROJETO DE LEI Nº 1049, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 07 de 11 de 2019.

*Henriquez AK*  
° Secretário

**Dispõe sobre a restituição de 90% do valor da taxa de matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino superior ficam obrigados a restituir os alunos que desistam do curso o valor referente a 90% (noventa por cento) da taxa de matrícula paga, da seguinte forma:

I – a desistência deve ocorrer em até 10 (dez) dias antes do início das aulas, do respectivo semestre matriculado, através de pedido formal.

II – a devolução da matrícula ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias após a solicitação de reembolso.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta lei, o aluno que houver desistido do curso na forma preconizada no inciso I, do art. 1º, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade garantir aos alunos matriculados nas universidades privadas, a devolução integral da taxa de matrícula, antes do início das aulas do semestre matriculado, quando devidamente formalizada a sua desistência do curso de graduação objeto de certame coletivo.

Isso ocorre porque muitas universidades privadas, de forma a garantir antecipadamente a reserva da vaga, divulgam o calendário de matrícula antes do resultado oficial do vestibular realizado pelas universidades públicas, condicionando o futuro aluno ao pagamento antecipado da taxa de matrícula.

Como os resultados geralmente são divulgados em datas diferentes e existe prazo para efetuar a matrícula, o futuro aluno, muitas vezes, opta por se matricular na primeira faculdade em que foi aprovado. Mais adiante, consegue a aprovação na instituição que melhor lhe convém, ou desiste de cursar a faculdade.

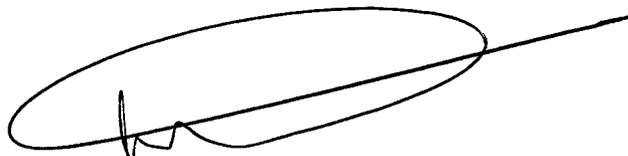
Neste sentido o PROCON tem alertado aos alunos ou a seus responsáveis sobre o direito à devolução integral do valor pago a título de matrícula quando, antes do início das aulas, desistir do curso.

Com base no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor e, considerando-se que antes do início das aulas não houve efetiva prestação de serviço e ainda existe a possibilidade de a vaga ser preenchida por outro interessado, entendo que as instituições privadas de ensino superior que se recusarem a devolver o valor estarão incorrendo em prática abusiva.

Assim, qualquer cláusula contratual que aponte a não devolução da matrícula também é abusiva. Contudo, faz jus a instituição de ensino superior o valor de 10% (dez por cento), da taxa de matrícula paga, a título de despesas administrativas.

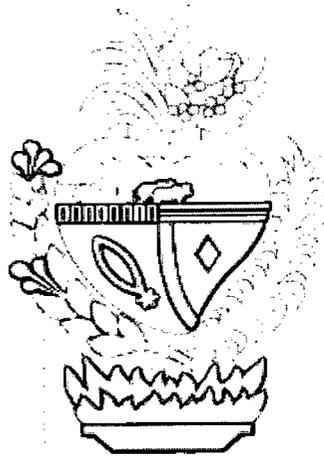
Nobres Pares, assim sendo, é que apresento o presente projeto de lei com o objetivo de garantir o direito à devolução integral da taxa de matrícula aos alunos que apresentarem, antecipadamente e antes do início das aulas, o pedido de desistência.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.



**DIEGO SORGATTO**

Deputado Estadual (PSDB)



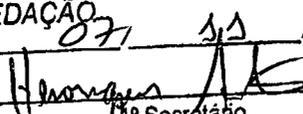
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2019006768**

**Data Autuação:** 07/11/2019      **Projeto :** 1049 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DIEGO SORGATTO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO DE 90% DO VALOR DA TAXA DE  
MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR.



2019006768

PROJETO DE LEI Nº 1049, DE 31 DE Outubro DE 2019.  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 07 de 11 de 2019.  
  
Henrique Secretário

Dispõe sobre a restituição de 90% do valor da taxa de matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino superior ficam obrigados a restituir os alunos que desistam do curso o valor referente a 90% (noventa por cento) da taxa de matrícula paga, da seguinte forma:

I – a desistência deve ocorrer em até 10 (dez) dias antes do início das aulas, do respectivo semestre matriculado, através de pedido formal.

II – a devolução da matrícula ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias após a solicitação de reembolso.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta lei, o aluno que houver desistido do curso na forma preconizada no inciso I, do art. 1º, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade garantir aos alunos matriculados nas universidades privadas, a devolução integral da taxa de matrícula, antes do início das aulas do semestre matriculado, quando devidamente formalizada a sua desistência do curso de graduação objeto de certame coletivo.

Isso ocorre porque muitas universidades privadas, de forma a garantir antecipadamente a reserva da vaga, divulgam o calendário de matrícula antes do resultado oficial do vestibular realizado pelas universidades públicas, condicionando o futuro aluno ao pagamento antecipado da taxa de matrícula.

Como os resultados geralmente são divulgados em datas diferentes e existe prazo para efetuar a matrícula, o futuro aluno, muitas vezes, opta por se matricular na primeira faculdade em que foi aprovado. Mais adiante, consegue a aprovação na instituição que melhor lhe convém, ou desiste de cursar a faculdade.

Neste sentido o PROCON tem alertado aos alunos ou a seus responsáveis sobre o direito à devolução integral do valor pago a título de matrícula quando, antes do início das aulas, desistir do curso.

Com base no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor e, considerando-se que antes do início das aulas não houve efetiva prestação de serviço e ainda existe a possibilidade de a vaga ser preenchida por outro interessado, entendo que as instituições privadas de ensino superior que se recusarem a devolver o valor estarão incorrendo em prática abusiva.

Assim, qualquer cláusula contratual que aponte a não devolução da matrícula também é abusiva. Contudo, faz jus a instituição de ensino superior o valor de 10% (dez por cento), da taxa de matrícula paga, a título de despesas administrativas.

Nobres Pares, assim sendo, é que apresento o presente projeto de lei com o objetivo de garantir o direito à devolução integral da taxa de matrícula aos alunos que apresentarem, antecipadamente e antes do início das aulas, o pedido de desistência.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.



**DIEGO SORGATTO**

Deputado Estadual (PSDB)